



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Michele Collins**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 400/2021**

Dispõe sobre educação domiciliar no município do Recife.

Art. 1º Fica admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no município do Recife.

Art. 2º A educação domiciliar de que trata o art. 1º observará, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei, a:

I - articulação;

II - supervisão; e

III - avaliação periódica da aprendizagem pelos Órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando:

I - ao pleno desenvolvimento da pessoa;

II - ao seu preparo para o exercício da cidadania; e

III - à sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º A opção pela educação domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado, quando for esse o caso.



§ 2º Em qualquer caso, os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria responsável pela Educação do Município, por meio de formulário específico disponibilizado pelo referido Órgão.

§ 3º O recebimento do formulário disposto no § 2º pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do inciso II do art. 209 da Constituição Federal de 1988, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 5º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em Lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os estudantes, bem como apresentar o relatório sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do *caput*.

Art. 7º Os estudantes educados no regime domiciliar serão avaliados pelo Município, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Sistema Público de Educação, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ou de outra que venha substituí-la.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Novembro de 2021.

**MICHELE COLLINS**  
**Vereadora - PP**

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade garantir segurança jurídica aos pais que pretendem educar seus filhos em casa. Ressalte-se que cabe aos pais o direito de escolher como os seus filhos terão acesso à Educação, de acordo com o que dispõem os incisos II e III do art. 206 e o art. 227, ambos da Constituição Federal (CF) de 1988, e o art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, in verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....  
.....

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.



O art. 209 da CF, no seu inciso II, estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público. Ademais, o art. 131 da nossa Lei Orgânica enuncia que a educação é um direito e dever de todos, ou seja, não só do Estado, como também da família.

A Proposta em tela busca dispor sobre o homeschooling – denominação popularmente atribuída à educação domiciliar, a qual garante aos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes em idade escolar uma nova forma de ensino. Trata-se de um formato no qual o aluno recebe suas lições em casa, ensinado pelos pais, responsáveis ou por Professores contratados. Ao optar por esse formato, a família se torna responsável por garantir o aprendizado, através do uso de um plano pedagógico.

É importante registrar que alguns municípios brasileiros já adotaram a educação domiciliar, a exemplo de Vitória, no Espírito Santo, e Toledo, no Paraná. O Distrito Federal também tem uma Lei que versa sobre o assunto.

Ressalte-se que esta Matéria não tem o propósito de ocasionar a evasão escolar, muito menos substituir o ensino tradicional, visto se tratar de uma iniciativa que garante o mesmo tratamento que vem sendo dado às crianças cujas famílias optaram por matriculá-las em uma escola convencional.

Cumprе destacar que o papel dos Profissionais da Educação não será enfraquecido com a aprovação desta Lei, pois o processo de avaliação desses estudantes ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela Educação. Procura-se, com isso, garantir que os pais que hoje já educam seus filhos no ambiente domiciliar não sofram demanda judicial.

A previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída na Secretaria de Educação, no Programa 2.110 (GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO), no Projeto 1401.12.361.2.110.2.035 - COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO).

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Novembro de 2021.

**MICHELE COLLINS**  
**Vereadora - PP**

